LEI N.º 1.889 **DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999**

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER, CRÉDITO EDUCATIVO PARA FINANCIAMENTO DE CURSO SUPERIOR, DESTINADO A ESTUDANTES DE RENDA FAMILIAR INSUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DAS MENSALIDADES, DE FACULDADES EM ARAGUAÍNA-TO., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA,** e Eu, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Araguaína, autorizado a conceder Crédito Educativo para financiamento de curso superior destinado a estudantes de renda familiar insuficiente para o cumprimento das mensalidades, da seguinte forma:

§ 1º - Os recursos para financiar o Crédito Educativo, serão provenientes das arrecadações de ISSQN gerados nas próprias Instituições de Ensino Superior instaladas em Araguaína-TO.

§ 2º - O Total dos Créditos Educativos, não poderá ser superior ao valor do ISSQN arrecadado mensalmente nas próprias Instituições de Ensino Superior instalados em Araguaína-TO.

§ 3º - O valor dos Créditos Educativos concedidos a cada estudante, será no máximo de 80 (oitenta por cento) do valor da mensalidade, e, no mínimo de 20% (vinte por cento) da mensalidade, cabendo ao estudante contemplado arcar com o restante.

Art. 2º - Em obediência às disposições no Art. 167. IV, da Constituição Federal de 1988, no valor gerado pelo ISSQN de cada Instituição Superior, não será vinculado, apenas será compensado o valor dos créditos educativos, ficando o restante recolhido aos cofres do Tesouro Público Municipal.

Art. 3º - Trinta dias antes do início de cada ano letivo, o Chefe do Executivo Municipal fixará o valor máximo total do crédito educativo do ano seguinte, em função da perspectiva da receita gerada pelo ISSQN das Instituições de Ensino Superior instaladas em Araguaína-TO.

Art. 4º - O Crédito Educativo deverá ser renovado anualmente a pedido do estudante, 30 (trinta) dias antes do início de cada ano letivo.

Art. 5º - O prazo de ressarcimento será igual ao período de concessão utilizado pelo estudante, tendo carência de 01 (um) ano após a conclusão ou abandono do curso, dependendo de cada caso.

Art. 6º - O Chefe do Executivo Municipal, nomeará uma Comissão Composta de 07 (sete) membros, representada da seguinte forma:

I – 01 (um) membro da Câmara Municipal;
II – 01 (um) membro da Prefeitura Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo;
III – 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação;
IV – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
V – 01 (um) membro da Secretaria de Estado da Educação;
VI – 01 (um) membro – Funcionário Público Municipal;
VII – 01 (um) membro indicado pelos Diretórios dos Cursos contemplados pela bolsa.

Parágrafo Único – A Comissão se reunirá no início de todo ano letivo para julgar os pedido de Créditos Educativos formalizado pelos estudantes.

Art. 7º - O Critério de deferimento e concessão do Crédito Educativo será regulamentado pelo Decreto Municipal.

Art. 8º - Os Créditos Educativos concedidos, deverão ser ressarcidos aos cofres público do Tesouro Municipal, corrigidos pelos índices oficiais adotados pelo Governo Federal.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a fazer convênio com as Instituições de Ensino Superior instaladas em Araguaína, para compensação do referido imposto supracitado.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 (oito) dias do mês de Novembro do ano de 1999.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal